



Número: **0009368-33.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daldice Maria Santana de Almeida**

Última distribuição : **18/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PABLO BEZERRA LUCIANO (REQUERENTE)		PABLO BEZERRA LUCIANO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3350406	18/10/2018 14:16	Petição inicial	Petição inicial

EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PABLO BEZERRA LUCIANO, brasileiro, em união estável, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal – sob o nº 35.603, com endereço na [REDACTED] CEP [REDACTED], vem, com amparo nos arts. 4º, II[1], e 91[2] e 92[3] do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) apresentar pedido de instauração de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** em face de comportamento da **Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, presidida pelo Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, em funcionamento no SAL/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores, CEP 70070-900, Brasília/DF, que condiciona a inscrição de advogados para sustentação oral à apresentação de requerimento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão de julgamento, com base nos fundamentos adiante apresentados.

I. Exposição

2. A ordem de apreciação de processos nos tribunais encontra-se disciplinada no art. 936 do CPC nos seguintes termos:

“Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

- I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;*
- II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;*
- III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e*
- IV - os demais casos.”*

3. De acordo com referida norma legal, a apreciação dos processos com requerimento de sustentação oral deve ser ocorrer após o julgamento das preferências legais e regimentais (*habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data*, por exemplo), seguindo-se a ordem de apresentação dos requerimentos.

4. É verdade que não há no texto do inciso I do art. 936 do CPC menção a um prazo para o requerimento de sustentação oral, mas essa circunstância não impede que o intérprete chegue à conclusão de que esse requerimento pode ser feito “até o início da sessão de julgamento”, pois é esse o marco para os pedidos de preferência (inciso II). Trata-se de integrar a lacuna do inciso I com o prazo mencionado no inciso II, sem que isso cause nenhuma ilogicidade interpretativa.

5. Ocorre que, no grupo de profissionais que desejam proferir sustentação oral numa sessão de julgamento, podem existir advogados que dispõem de algum tipo de preferência legal, a exemplo das advogadas gestantes, lactantes, adotantes ou que derem à luz, que se encontram amparadas pela preferência de que trata o art. 7ª-A, III, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, *verbis*:

“Art. 7ª-A. São direitos da advogada:

[...]

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;”



6. Portanto, a observância da “*ordem dos requerimentos*” para sustentação oral constante do art. 936, II, do CPC, deverá levar em conta que certas classes de advogados dispõem do direito de preferência na sustentação oral. Assim, por exemplo, se dez advogados manifestam intenção de sustentar oralmente, e se nesse grupo há apenas uma titular de preferência (uma gestante), será essa primeira a falar, independentemente do momento de sua inscrição.

7. A ordem para sustentação oral, portanto, há que seguir duas listas: a de preferências; e a sem preferências. Esgotada a primeira, passa-se à análise dos processos da segunda lista.

8. Em linha com essa compreensão, o disposto no art. 44 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (RITRF1), publicado em 20 de março de 2017, regulamenta o direito à preferência de julgamento nos seguintes termos:

*“Art. 44. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados ter preferência, desde que a solicitem, com a necessária antecedência, ao secretário do órgão colegiado respectivo.
§ 1º Os advogados com necessidades especiais, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos e as gestantes terão preferência para sustentação oral.
§ 2º Observadas as preferências legais dos processos em julgamento na sessão, a preferência será concedida, com prioridade, aos advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal.”*

9. Referida norma tem o propósito de estabelecer uma ordem de preferência para sustentação oral, paralelamente à ordem genérica de inscrição (sem preferência). Para fazer jus à preferência, os advogados com necessidades especiais, idosos e as advogadas gestantes deverão solicitá-la ao secretário do órgão colegiado respectivo com a “*necessária antecedência*”. Aqueles advogados que não façam essa solicitação, obedecerão a ordem genérica de inscrição (sem preferência).

10. No texto do art. 44 do RITRF1 não foi estipulado qual seria essa “*necessária antecedência*”, de modo que é razoável supor que essa antecedência se refira ao momento imediatamente anterior ao início da sessão de julgamento. E por que seria assim? Primeiramente, não convém esquecer do disposto no inciso III do art. 936 do CPC, que estipula os requerimentos de preferência podem ser apresentados “*até o início da sessão de julgamento*”. A regra é razoável porque, iniciada a sessão, o órgão julgador já organizou a ordem de apreciação dos processos. Já sabe qual será o primeiro processo a ser julgado, o segundo, o terceiro e assim por diante. Assim, um pedido de preferência formulado durante o desenrolar da sessão implicaria necessariamente numa perturbação dessa ordem preestabelecida, frustrando, inclusive, legítimas expectativas de advogados que já se encontravam na sala de sessão aguardando o chamamento de seus processos.

11. Não existe, nos termos do art. 44 do RITRF1, um direito a preferência desvinculado da pretensão de realizar sustentação oral. Diz o texto da norma: “*desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados pedir preferência*”. Assim, o advogado que não deseja proferir sustentação oral, por óbvio, no contexto dessa norma específica, não pode pedir preferência, não obstante na prática forense não seja raros pedidos nesse sentido.

12. Tampouco a norma contida no art. 44 do RITRF1 permite que sejam feitos pedidos de preferência destituídos de causa. Quem pede preferência necessariamente deve demonstrar que tem “*necessidades especiais*”, que é “*idoso*” ou que é “*gestante*”. Não existe isso de pedir preferência por que sim, ou derivado apenas da vontade de ter seu processo julgado primeiro.



13. Feitas essas considerações, causa no mínimo estranheza perceber que, evocando o texto do art. 44 do RITRF1, a Segunda Turma do TRF1 tem lançado nas publicações de suas pautas de julgamento a seguinte advertência:

“Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamento do dia 17 de outubro de 2018, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctu2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI-TRF 1ª Região”[4].

14. Ora, como se viu, no texto do art. 44, *caput*, do RITRF1, não existe menção a nenhum prazo numérico para os pedidos de preferência de advogados que pretendam fazer sustentação oral. Diz-se, sim, que esses pedidos de preferência para sustentação oral deverão ser diligenciados com a “*necessária antecedência*”, de modo que não faz sentido, já por essa circunstância, a evocação da norma do art. 44, *caput*, do RITRF1, na advertência da Segunda Turma.

15. Em segundo lugar, erra quem pensa que o disposto no art. 44, *caput*, do RITRF1 regulamente o prazo para o pedido de sustentação oral. Não. Não é essa a matéria regulada por esse dispositivo regulamentar. O art. 44, *caput*, do RITRF1 regulamenta algo diverso: o direito de preferência dos advogados que manifestaram desejo de sustentar oralmente.

16. Assim, nota-se que o comportamento da Segunda Turma do TRF1, para além de evocar indevidamente o texto de norma regimental, ao fim e ao cabo, nega aos advogados o direito de sustentar oralmente se não houver solicitação nesse sentido até 24h antes do início do julgamento, sem que haja efetivamente nenhuma norma positivada no ordenamento jurídico brasileiro nesse sentido. Pelo contrário. Como se disse, a única interpretação plausível do disposto no art. 936, I, do CPC é no sentido de que, desejando proferir sustentação oral, deve o advogado solicitá-lo até o início da sessão de julgamento, pois é também o início da sessão de julgamento o termo final expressamente mencionado na lei para que se possa pedir preferência (art. 963, II, do CPC).

17. É, então, o comportamento da Segunda Turma do TRF o objeto do presente pedido de instauração de procedimento de controle administrativo. Não se está pedindo — esclarece-se logo — que o CNJ venha a anular a norma do art. 44 do RITRF1. Pede-se outra coisa: que o CNJ proíba que a Segunda Turma do TRF1 condicione a inscrição para sustentação oral a uma solicitação diligenciada com antecedência mínima de 24 h, condicionamento esse que não se encontra previsto em nenhuma regra jurídica positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Pede-se que a Segunda Turma do TRF1, à margem da legalidade, deixe de constranger advogados a fazer o que a lei não manda.

18. Nem se diga que a Segunda Turma do TRF1 poderia condicionar a inscrição para sustentação oral à solicitação com antecedência mínima de 24h da sessão de julgamento na medida em que os tribunais, nos termos do art. 96, I, “a”, da Constituição, teriam competência para “*elaborar seus regimentos internos*”. O argumento é muito falso porque a Segunda Turma do TRF1, por óbvio, não é o TRF1. É apenas uma parte do TRF1. Em segundo lugar, a evocação da norma do art. 44 do RITRF1, como se viu, não socorre ao comportamento da Segunda Turma, haja vista a total falta de referibilidade entre a previsão normativa e a conduta concreta. E, em terceiro lugar, ainda que houvesse disposição de regimento interno capaz de amparar o comportamento da Segunda Turma do TRF1, essa disposição seria



ilegal por violar o art. 936 do CPC, e, como tal, inconstitucional, tendo em vista que na elaboração de seus regimentos internos, os tribunais devem manter “*observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*”, consoante lembrete que consta da alínea “a”, do inciso I, do art. 96 da Constituição. Não fosse assim, os regimentos “*internos*” nada teriam de “*internos*”, podendo, portanto, avançar sobre os direitos das partes e dos advogados, sem nenhuma legitimidade constitucional, conforme já tive oportunidade de expor em artigo de opinião:

“Conquanto os tribunais não precisem de lei para a elaboração de seus regimentos internos, pois essa competência lhes foi dada diretamente pela Constituição, esses não podem dispor sobre qualquer assunto e de qualquer forma.

Em primeiro lugar, porque a Constituição é norma, os regimentos internos dos tribunais devem dispor estritamente ‘sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’. Não podem, assim, os regimentos internos dos tribunais dispor sobre o modo de funcionamento de órgãos estranhos às suas estruturas. Caso os limites constitucionais sejam ultrapassados, o ‘regimento’ não será ‘interno’, mas ‘externo’ e, como tal, ilegítimo.

Em segundo lugar, ao dispor sobre a competência e o funcionamento de seus respectivos órgãos, os tribunais devem observar limites, e esses limites, de acordo com a Constituição, são basicamente dois: (i) as normas de processo e (ii) as garantias processuais das partes. Diz-se, então, que o regimento de tribunal só será ‘interno’ e constitucionalmente adequado se respeitar as normas de processo e as garantias processuais das partes, e caso se limite a dispor sobre ‘a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’.

É verdade que não é correto tecnicamente afirmar que haja hierarquia entre lei processual e regimento interno, pois tanto a aprovação dos regimentos internos dos tribunais como a aprovação de leis processuais decorrem do exercício de competências previstas na Constituição. Podem atuar os tribunais naqueles espaços normativos não tratados pela lei (ultra legem), porque assim autorizados pela Constituição. Mas isso não significa que possam os tribunais baixar normas contra legem.

Explica-se: se o regimento interno é aprovado nos limites da regra de competência do artigo 96, I, “a” da Constituição, não há sentido em se falar em sua submissão à lei. Não se trata de algo assemelhado ao exercício da competência regulamentar previsto no artigo 84, IV, da Constituição, que pressupõe a existência de lei para que então providencie o Chefe do Poder Executivo a sua execução por meio de normas mais detalhadas (secundum legem). Para o exercício da competência tipicamente regulamentar, a lei afigura-se como pressuposto e como limite, vedando-se atuações ultra e contra legem. Já para a aprovação dos regimentos internos, a lei não é o pressuposto, mas a Constituição, muito embora essa lhe imponha como limites normas baixadas pelo Legislativo.

O respeito que os tribunais devem manter com relação às normas de processo e às garantias processuais das partes é correlativo à norma do artigo 48 da Constituição, que defere ao Congresso Nacional primazia de competência para dispor sobre todas as matérias da União, dentre as quais se insere a de legislar sobre direito processual, conforme prevê o disposto no inciso I do artigo 22 do texto constitucional. Essa disposição, em verdade, não passa de uma derivação da legalidade, prevista no já citado artigo 5º, II, porque, num Estado pretensamente democrático (artigo 1º, parágrafo único), não se pode admitir que regras de condutas sejam impostas a outrem sem que se lhe confira a oportunidade de influir, direta ou indiretamente, na aprovação dessa regra.

Nesse contexto, quando os tribunais, a título de elaborarem seus regimentos internos, destrilham dos lindes de sua competência, malferindo disposições legislativas sobre processo e garantias processuais das partes, tem-se a ocorrência, num primeiro lance, de agressão à democracia e à legalidade e, num segundo lance, de vulneração direta às regras definidoras de competências constantes da alínea ‘a’ do inciso I do artigo 96, bem como dos artigos 48 e 22, I, da Constituição. É dizer: no Brasil, enquanto que o conflito entre regulamento e lei revela uma crise de legalidade, o conflito entre regimento interno e lei revela uma crise de constitucionalidade.”[5]



19. Repita-se uma vez mais: o objeto desse pedido de instauração de procedimento de controle administrativo não é nenhuma regra do RITRF1, mas um comportamento ilícito da Segunda Turma do TRF1, que não se encontra amparado em nenhuma regra jurídica positivada, nem pode se fundamentar legitimamente na mera vontade dos membros desse órgão julgador.

20. Não fosse assim, não faria sentido nenhum o art. 91 do RICNJ estipular que o Plenário do CNJ poderia controlar os atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário quando contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de “*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”. Com efeito, se cada comportamento administrativo de um órgão judicial pudesse ser desculpado aprioristicamente com uma evocação da competência para edição de regimentos internos, a “*legalidade*” jamais poderia servir de fundamento para atuação desse CNJ.

II. Conclusão e requerimento

21. Diante da violação ao princípio da legalidade e ao disposto art. 44, *caput*, do RITRF1, venho requerer a instauração de procedimento de controle administrativo para que a Segunda Turma do TRF1, presidida pelo Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, deixe de condicionar a prestação de sustentação oral por advogados a prévio requerimento dirigido com antecedência de 24h da sessão de julgamento.

22. Ao ensejo, informo que a prova das alegações encontra-se na página 966 do e-DJF1 Ano X/ N. 184, disponibilizado em 2 de outubro de 2018, e acessível pelo link: https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/14635/Caderno_JUD_TRF_2018-10-02_X_184.pdf?sequenc

Brasília, 18 de outubro de 2018.

Pablo Bezerra Luciano

[1] “Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: [...] II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;”

[2] “Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.”

[3] “Art. 92. O pedido, que deverá ser formulado por escrito com a qualificação do requerente e a indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.”

[4] Esse texto foi extraído da página 966 do e-DJF1 Ano X/ N. 184, disponibilizado em 2 de outubro de 2018.



[5] **In Imposição às partes do ônus de digitalizar autos do processo é inconstitucional.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/pablo-luciano-tribunais-nao-podem-impor-parte-onus-digitalizar>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

